



Poder Judiciário do Estado do Acre  
Foro da Comarca de Rio Branco  
2ª Vara de Família

---

Nesse diapasão, portanto, detectado o fim do afeto que unia o casal, não há sentido em se tentar impor uma relação ou um amor que não mais existe.

Ensina-nos o Jurista Pablo Stolze que:

*“Da leitura da redação da emenda, constatamos duas modificações de impacto: acaba-se com a separação judicial (de forma que a única medida juridicamente possível para o descasamento seria o divórcio) e extingue-se também o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos)”.*

Nessa linha de intelecção, em síntese, posiciono-me como ensina o Jurista citado e penso que a Emenda aprovada pretende facilitar a implementação do divórcio no Brasil e apresenta dois pontos fundamentais: a) extingue a separação judicial; b) extingue a exigência de prazo de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial.

Para o doutrinador supracitado, a extinção da separação judicial é medida das mais salutares. Continua o jurista:

*“Como sabemos, a separação judicial é instituto menos profundo do que o divórcio. Com ela, dissolve-se, tão-somente, a sociedade conjugal, ou seja, põe-se fim a determinados deveres decorrentes do casamento como o de coabitação e o de fidelidade recíproca, facultando-se também, em seu bojo, realizar-se a partilha patrimonial. Nesse sentido, o art. 1576 do Código Civil: Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens. Mas note-se que o vínculo matrimonial persiste. Pessoas separadas não podem se casar novamente, pois o laço matrimonial ainda não fora desfeito, o que somente será possível em caso de morte de um dos cônjuges ou de decretação do divórcio. Assim, é de clareza meridiana, estimado leitor, que o divórcio é infinitamente mais vantajoso do que a simples medida de separação. Sob o prisma jurídico, com o divórcio, não apenas a sociedade conjugal é desfeita, mas o próprio vínculo matrimonial, permitindo-se novo casamento; sob o viés psicológico, evita-se a duplicidade de processos – e o strepitus fori – porquanto pode o casal partir direta e imediatamente para o divórcio; e, finalmente, até sob a ótica econômica, o fim da separação é salutar, pois, com isso, evitam-se gastos judiciais desnecessários por conta da duplicidade de procedimentos. Nessa linha, a partir da promulgação da Emenda, desapareceria de nosso sistema o instituto da separação judicial e toda a legislação, que o regulava, sucumbiria, por consequência, sem eficácia, por conta de uma inequívoca não-recepção ou inconstitucionalidade superveniente”.*

Dessa sorte, entendo que a partir da promulgação da Emenda não há mais que se falar em nosso sistema acerca do instituto da separação judicial em razão da chamada inconstitucionalidade superveniente, muito menos em prazo temporal para decretação do divórcio.

Portanto, **julgo procedente** o pedido para decretar o divórcio direto do casal. O cônjuge virago passará a assinar o nome de solteira.

Poder Judiciário do Estado do Acre  
Foro da Comarca de Rio Branco  
2ª Vara de Família

---

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida.

Depois o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que se efetive a averbação decorrente do presente divórcio e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Registre-se.

Cumpra-se.

Rio Branco – AC, 31 de agosto de 2010.

*Larissa Pinho de Alencar Lima*

*Juíza de Direito Substituta*